



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

ORIENTANDO(A): DEBORA VITÓRIA CASSIMIRO E SOUZA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> MARINA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA  
2022

DEBORA VITÓRIA CASSIMIRO E SOUZA

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Drª Marina Mendonça Lobo

GOIÂNIA

2022

DEBORA VITÓRIA CASSIMIRO E SOUZA

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Data da defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof (a) Dr<sup>a</sup> Marina Mendonça Lobo

---

Examinador (a)	Convidado (a)	Prof. (a)	Titulação e Nome Completo	Nota
----------------	---------------	-----------	---------------------------	------

## RESUMO

Desde o surgimento da sociedade, o ser humano sempre buscou alternativas que corroborassem para a proteção de seus bens. Partindo daí, as penas surgiram como principal instrumento utilizado para punir aqueles que transgredissem as regras e prejudicassem a harmonia social. Passando por diversas evoluções, as penas foram de meios impetuosos, como a tortura, até instrumentos de garantia dos direitos humanos. Ocorre que, com o surgimento da prisão moderna e a busca constante contra o poder absoluto do Estado, houve a criação das instituições penitenciárias, que servem como meio a retirar o transgressor da sociedade a fim de reinserir nele as regras sociais, por meio de incentivos educacionais e no trabalho. No entanto, sabe-se que o sistema carcerário brasileiro não apresenta a estrutura necessária para alcançar a reinserção saudável do indivíduo na comunidade, deixando-o a margem da sociedade, e tendo seus direitos massacrados pelo caos das prisões. Por essa razão, compreender o Estado como poder ressocializador do indivíduo, em conjunto com as políticas públicas que favorecem o mesmo, torna-se fundamental para, finalmente, alcançar a paz social. Nesse sentido o objetivo central desta monografia foi compreender o sistema prisional como meio de ressocialização do preso, sendo utilizado de pesquisas bibliográfica e do método indutivo para alcançar as conclusões em cada capítulo. Sendo dividido em três partes: o primeiro capítulo que buscou compreender as penas e a maneira que esta vem se adaptando pela sociedade; o segundo capítulo que estudou sobre o sistema penitenciário e o terceiro que, finalmente, trouxe o sistema carcerário como meio de ressocialização do preso.

**Palavras-Chaves:** penas, sistema penitenciário, contexto, políticas públicas, superlotação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1.CONCEITO DE PENA.....</b>	<b>8</b>
1.1 A ORIGEM DAS PENAS.....	8
1.2 A PENA DE PRISÃO NO BRASIL .....	13
1.1.2 Classificação Das Penas.....	16
<b>2. ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>20</b>
2.1 PRINCIPAIS PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS.....	23
2.2 SUPERLOTAÇÃO.....	25
<b>3. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....</b>	<b>28</b>
3.1 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	28
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REINCLUSÃO SOCIAL DO APENADO.....	31
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

Desde o primórdio do ser humano, com o objetivo de produzir meios que colaborassem para a proteção dos bens e direitos do ser humano, o Estado procura meios para delimitar o comportamento humano, por meio de punições contra aqueles que transgredissem as regras morais da sociedade. Pode-se definir como pena a medida tomada pelo Poder Estatal para punir aqueles que infringiram norma social, de forma que retire o livre usufruto de um bem fundamental, como forma de evitar a prática de novos delitos.

Partindo daqui, o objetivo do primeiro capítulo será abordar as penas identificar que com o passar dos séculos as penas buscaram adaptar-se às demandas sociais, adequando-as a cada crime cometido. Conseqüentemente, com o avanço social e queda do absolutismo, surgiu a necessidade de lutar contra as violências do Poder Estatal passa a surgir diversos teóricos que identificaram no sistema penal a necessidade de criar bases que protegessem os direitos do apenado. Devendo ser estabelecido princípios que teriam a função primordial de agirem como norteadores do processo penal limitadores o poder punitivo do Estado.

Em seguida, no segundo capítulo, poderá compreender que as prisões modernas são, em tese, espaços destinados para alcançar e reafirmar as garantias sociais dos infratores. Nesse aspecto, estabelecimento prisional passou a ser visto e glorificado como meio adequado para punir o infrator, visto que somente seria possível reestabelecer a ordem social cortando o mal pela raiz. Ou seja, retribuir ao criminoso o mal que ele gerou com atos violentos, nada mais séria do que fomentar um ciclo vicioso que já durara séculos.

Por fim, o terceiro capítulo se destinará a compreender o sistema carcerário como meio de ressocialização do preso e sua efetividade. Sendo possível verificar que, apesar das penitenciárias serem locais destinados para a ressocialização do preso, por meio e políticas públicas que vislumbram re(incluir) o preso em sociedade, não é raro identificar notícias quanto a situação precária das penitenciárias brasileiras. Neste passo, identifica-se que apesar das garantias fundamentais estarem em plena vigência, vê-se que o preso é deixado, não só a margem da sociedade, como também à mercê de diversas doenças e condições vexatórias. Destarte, para a elaboração de todo a monografia jurídica será utilizada do método indutivo e explorativo, pro meio de dados e levantamento bibliográfico

## 1. CONCEITO DE PENA

### 1.1A ORIGEM DAS PENAS

O Estado de Natureza, defendido por teóricos como Hobbes e Locke, foi um período que antecedeu a criação do Estado Social, onde os homens se organizavam sob as leis naturais. Nesse aspecto, não havia qualquer regra que delimitassem o comportamento humano, sendo marcado pela violência e individualidade.

Com o avanço social e a necessidade da proteção dos bens e garantias coletivas individuais, os seres humanos veem a necessidade de se unirem e elegerem terceiros para representar suas vontades, em contrapartida deixariam sua plena liberdade para submissão de normas sociais, dando início ao Estado Civil.

A partir deste momento, pode-se afirmar que a busca por meios que viabilizarem a regulação social sempre acompanhou os seres humanos. De forma que, as penalidades aplicadas passaram por diversas alterações e adaptações às necessidades emergentes.

Neste passo, pode-se definir como pena a medida tomada pelo Poder Estatal para punir aqueles que infringiram norma social, de forma que retire o livre usufruto de um bem fundamental, como forma de evitar a prática de novos delitos. Explica Damásio de Jesus que, a pena

é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos". (JESUS, 2015, p. 563)

Mesmo sentido entende Fernando Capez:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (2007, p. 358)

Na obra de Victor Eduardo Rios Gonçalves define-se pena como

A retribuição pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa a readaptação

do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões (GONÇALVES, 2012, p.444)

Nesse sentido, a pena surge com a necessidade em que o ser humano viu de punir aqueles que transgredissem qualquer norma pública. Logo, sendo utilizado como instrumento regulador da ordem social, as penalidades passaram por diversas alterações até chegar no modelo contemporâneo.

Inicialmente, com o primeiro Código escrito que se tem consciência, o Código de Hamurabi, era tutelado os direitos de forma desproporcional. A visão do referido código era de que as práticas dos crimes, mesmo com consequências ínfimas, deveriam ser punidas com o pior da sociedade: violência, tortura e pena de morte. Estes institutos que garantiam o a punição pelo uso da força estatal ficou conhecido como “*lex talionis*”, que autorizava as mutilações, afogamentos, empalação e a pena de morte, em prol da proteção do fraco pelo forte (CORSI, 2016, p.1)

Nesse aspecto, com a tentativa e alcançar uma certa harmonia entre o crime praticado e a penalidade sofrida, a Lei de Talião, conhecida pelo jargão “olho por olho e dente por dente”, definia que os crimes praticados deveriam ser punidos na mesma proporção às suas consequências.

Como ilustração da punição estabelecida pelo Código de Hamurabi, podem-se citar os seus artigos 196 e 200, os quais retratam a aplicação da *lex talionis*: “artigo 196 – Se um homem destruiu o olho de outro homem, destruirão o seu olho. (...) artigo 200 – Se um homem arrancou o dente de outro homem livre igual ele, arrancarão o seu dente (PRAXEDES, 2019, p.1)

Posteriormente, com a elaboração da Lei das XII Tábuas, em Roma, foi dado uma visão progressista ao Direito Penal, iniciando-se a jornada para a eliminação de qualquer diferença entre as classes. De modo que, trouxe a possibilidade de realização de acordo entre o punidor e o punido, conforme verifica-se no artigo 11 da Tábua: “Se alguém fere a outrem, que sofra apenas de talião, salvo se houver acordo” (VIEIRA, 2011, p. 128)

Séculos depois, com a influência da Igreja sobre o poder público, identifica-se o aspecto sagrado das punições, onde os indivíduos considerados hereges eram punidos em prol de Deus. Surge, então, a Justiça Divina, onde a própria Igreja era responsável por investigar, julgar e executar o indivíduo. Durante este período o Direito Canônico criou ao Tribunal da Inquisição, local onde os indivíduos seriam torturados até a morte em prol da punição divina (CORSI, 2016, p.1).



Todavia, não se pode negar a influência que este sistema apresenta no direito penal atual, dado que, com o passar dos anos, o Direito Canônico entendeu como valorosa a meditação e arrependimento durante o processo penal, visto que tempos depois à inquisição houve um maior interesse por parte da Igreja de alcançar o arrependimento do herege.

Por meio da influencia canônica, portanto, passava-se a considerar que a sanção serviria não apenas para punir o infrator em razão da necessidade de reprovação do ato praticado, mas também de tentar resgatá-lo do caminho tortuoso e pecaminoso, trazendo-o de volta ao seio comunitário. Essa segunda finalidade, todavia, ao era percebida, ainda de forma relevante no Direito Secular e nas prisões comuns, sendo característica evidente apenas das prisões eclesiásticas (BITTENCOURT, 2011, p.36 *apud* PRAXEDES, 2019, p.1)

Logo, não há dúvidas de que a evolução das penas apresentou o objetivo de punir os transgressores, evitando que outros crimes pudessem ser praticados pelo mesmo e por terceiros, por meio do terror que era praticado pelo Estado. Complementa Luigi Ferrajoli:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos tem sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e, as vezes, impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. (FERRAJOLI 2002, P. 310)

Com o advento do Renascentismo e Iluminismo, com a valorização da razão em prol o divino, tem-se a rejeição da repressão exacerbada realizada pelo Estado. Momento em que as classes passaram a requerer direitos e a substituição das punições violentas por novos métodos que garantissem o mínimo de dignidade do indivíduo.

Nesse sentido, a ideia de arrependimento e complementada pela possibilidade de recuperação do transgressor, sendo reconhecido que nem sempre a violência seria a alternativa mais eficaz a ser tomada. Desse modo, houve a reivindicação por parte da população, de que as torturas fossem substituídas pelas penas privativas de liberdade, de forma que fossem expandidas as prisões que até então eram unicamente da Igreja.

Nesse período cria-se as *The Houses of Correction*, na Inglaterra, que eram casas destinadas à correção de homens e mulheres que praticaram atividade ilícita,

visando a possibilidade de recuperação dos indivíduos e sua readaptação no ambiente social. Iniciando-se o primeiro movimento em prol da humanização das punições estatais. (BITTENCOURT, 2011, P. 38-42 *apud* PRAXEDES, 2019, p.1)

A luta contra as violências do Poder Estatal passa a surgir diversos teóricos que identificaram no sistema penal a necessidade de criar bases que protegessem os direitos do apenado. Devendo ser estabelecido princípios que teriam a função primordial de agirem como norteadores do processo penal limitadores o poder punitivo do Estado.

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão. (BECCARIA, 2011, p. 28)

Portanto, passa-se a ideia de que as leis deveriam ser elaboradas pelo povo para que alcançasse sua plena efetividade, sendo levado em conta as consequências que cada delito ocasionou, para que fosse possível determinar a penalidade a ser aplicada, considerando, sempre, o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste passo, retira-se a escolha da punição pela pessoa do juiz, dado a existência de uma norma pré-existente que antecedeu o crime praticado.

O conceito da pena baseada na vingança é substituído pela ideia de prezar pelo futuro do indivíduo e da sociedade, utilizando-se do poder de conscientização para a minimização da reincidência criminal. Destarte, o entendimento de aplicar graves violências ao indivíduo - utilizando-se do medo para a garantir que este não volte a praticar o delito e que os demais membros da sociedade utilizem o acontecimento como exemplo de consequência - foi substituído pela ideia de conservação dos direitos e da integridade corporal da pessoa.

Ainda, com a extrema violação aos Direitos Humanos durante as duas primeiras Guerras Mundiais, a sociedade internacional viu a necessidade da criação de mecanismos que impossibilitassem que novos acontecimentos semelhantes voltassem a acontecer. Neste passo, diversos juristas passaram a estudar o Direito

Penal como um direito positivista, devendo ser observado e garantido pelo legislador e aplicador do direito.

Para tanto, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surge os conhecidos Direitos Fundamentais do ser Humano, de forma que o princípio norteador destes direitos é a Dignidade da Pessoa Humana, que tem como objetivo primordial preservar a integridade física e mental de todo e qualquer indivíduo sem distinção.

Assim, entende-se que a dignidade é um preceito intrínseco à pessoa humana, não devendo ser somente respeitado, como também garantido por toda a sociedade e pelo Poder Público.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento axiológico do constitucionalismo contemporâneo de do neoconstitucionalismo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e serve como razão para decisão de casos concretos e, principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõe a ordem jurídica e os sistemas de direitos fundamentais. (LEITE, 2019, p.1)

Daniel Sarmiento complementa:

Nessa toada, compreendo e adoto como conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, u seja como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (SARMENTO, 2016, p.92)

Neste passo, compreender a necessidade da aplicação do princípio da dignidade humana como instrumento limitador do poder estatal foi fundamental, para a construção de um Estado Democrático de Direito. Logo, considerando que as penas passam por diversas alterações no decorrer da evolução da sociedade, adaptando-se, sempre, às demandas de cada período, incluir nesta o respeito à dignidade da pessoa humana e outros princípios como: a vida, a liberdade e segurança, é o primeiro passo para verificar as penas contemporâneas como possível instrumento ressocializador do preso.

## 1.2 AS PENAS DE PRISÃO NO BRASIL

A evolução histórica das penas de prisão no Brasil não foi muito diferente. Com a vinda dos portugueses para o até então território desconhecido dos Europeus, e instaurada a Colônia em 1500, passa a vigorar no país as Ordenações Afonsinas, aquelas mesmas que vigoravam em Portugal, que posteriormente foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, em 1512. (TAKADA, 2010, P.)

Tais ordenações, em princípio, não levava em conta qualquer direito inerente ao ser humano, elencando uma série de condutas proibitivas que violavam a moral da coroa, determinando, inclusive penalidades brutais, sem qualquer direito do réu de se defender das acusações sofridas.

Alem das penas corporais, não se pode esquecer os castigos infames, em que a pessoa do ser humano era exposta de forma vexatória, com o fim de acabar com sua moral e boa fama. O princípio da pessoalidade da pena, que vigora nos dias de hoje, era totalmente desconhecido, pois não raras vezes, a vergonha daquele que sofreu a humilhação era suportada por varias gerações. (TAKADA, 2010, P.2)

Com o advento do dia do “Fico” e o início do período Imperial do Brasil, em 1822, conquistado efetivamente sua independência de Portugal ocorre uma nova reestruturação dos poderes, de forma que toda e qualquer ato que demonstrasse influência do Estado Português fosse substituído por um eminentemente Brasileiro. Momento este que, em conjunto com os ideais iluministas, passa a dar origem aos primeiros princípios sociais, como o da irretroatividade e pessoalidade da pena (TAKADA, 2010, p.3)

Em seguida, no ano de 1824, e a primeira outorga da Constituição do Brasil, foi consagrado os direitos públicos e individuais, reivindicando a produção de um Código Criminal sancionado anos depois, em 1830, em que determinou os delitos que deveriam ser apenados com morte e, principalmente, extinguiu as penas infames, trazendo consigo as primeiras penas privativas de liberdade.

Com a proclamação da República em 1889 e o avanço social em relação aos direitos individuais, surfe a necessidade de submeter o Código Criminal do Império a reforma legislativa, determinando penas mais brandas com o objetivo de correção.

Posteriormente às Constituições que viriam a ser promulgadas, como a de 1934, houve a extinção das penas de banimento, morte, e qualquer pena de caráter

perpetuo. Identifica-se então a vida como principal bem humano, não sendo possível que o Estado determinasse a sua retirada em prol da vontade social.

A partir deste momento tem-se a ideia da necessidade de limitar o poder punitivo Estatal, consagrando em 1946, a ideia de que a penalidade deveria ser realizada como forma de prevenção à realização de novos delitos, não como punição ao réu (TAKADA, 2010, p.5).

Posteriormente o Golpe da Ditadura Militar em 1964 trouxe consigo a exclusão de todas as lutas que antecederam—a. Com a retirada dos direitos fundamentais do ser humano e as atrocidades cometidas durante a Ditadura Militar, em razão de as vontades do Poder Público serem colocadas acima dos direitos sociais, surge a necessidade de criar uma Constituição que retornasse os direitos dos cidadãos e, proporcionassem mecanismos que evitassem, de toda e qualquer forma, a possibilidade de um novo golpe.

Neste passo, promulgada a Constituição de 1988 houve uma avalanche dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana sobre o povo brasileiro, passando as ser garantidos aos cidadãos a vida digna e a possibilidade de usufruir plenamente de seus direitos, em destaque para a liberdade.

O ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que garante o Estado com instrumentos necessários à sua ação protege certos interesses dos indivíduos contra a intromissão estatal, estabelecendo direitos e garantias fundamentais. Os direitos individuais são prerrogativas fundamentais atribuídas aos particulares em face do Estado e de outros particulares, visando a proteção a valores como a vida, liberdade, igualdade, segurança, e a propriedade. As garantias individuais são instrumentos criados para assegurar a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais (NOVELINO e CUNHA JÚNIOR, 2021, p.33 *apud* FOLLETO, 2021, p.1)

Masson (2020, p. 249) complementa:

Valores mais caros à humanidade passaram a ser organizados em um documento jurídico dotado de força normativa hierarquicamente superior às demais normas do ordenamento. Nesta sistemática em que ao mesmo tempo em que o indivíduo possui deveres perante o Estado, estando vinculado por meio de mandamentos e proibições, faz-se necessário que o Estado não intrometa na livre escolha do indivíduo, permitindo que gozem de um espaço de liberdade de atuação (MASSON, 2020, p.249 *apud* FOLLETO, 2021, p.1)

Ainda importante salientar que este princípio delimitador do poder estatal é definido no Artigo 5º, II, da Constituição Federal definindo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Portanto, a partir do

momento em que se cria o princípio da legalidade o legislador tem o objetivo de evitar que os poderes atuem de forma arbitrária na sociedade, de forma que os próprios Tribunais decidem a favor, como pode-se ver em jurisprudência seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CRIME DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALISMO. LIMITAÇÃO DO PODER E GARANTIA DE DIREITOS. PREPONDERÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O estado não é um fim em si mesmo, mas instrumento a serviço da sociedade, cabendo ao direito constitucional e, especificamente à Constituição normativa a limitação do Poder do Estado e garantia dos direitos, sobretudo aqueles qualificados como fundamentais.
2. O princípio constitucional da legalidade penal, previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, impõe a lei penal criminalizadora seja prévia, escrita, estrita e certa, impedindo a retroatividade a lei penal, a criação de crimes e penas pelos costumes, o emprego de analogia para criação de crimes, fundamentar ou agravar penas; proibir incriminações vagas e indeterminadas. Não cabe a qualquer das partes postular a inclusão desse ou daquele fato processual que já consta nos autos, facilmente constatável pelo simples manuseio das folhas do processo, como no caso em exame, mesmo que a pretexto se suprir eventual omissão.
3. Toda e qualquer norma penal incriminadora deve ser lida e compreendida a partir do princípio constitucional da legalidade, o que não seria diferente com o inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal. Tal preceito incriminador prevê o crime de dano qualificado quando o bem material lesado integre o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviço público ou sociedade de economia mista. Ora, dentre os sujeitos acima enumerados não estão o Distrito Federal e as entidades de sua administração indireta, de sorte que à luz do direito fundamental da legalidade da lei penal, vetor hermenêutico necessário ao exame da questão, tal dispositivo incriminador não contempla lesão a bens do Distrito Federal, sendo que qualquer interpretação ampliativa nesse sentido significa a criação de novo tipo penal por analogia, o que importaria manifesta inconstitucionalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0000040-64.2015.8.07.0008 DF 0000040-64.2015.8.07.0008. Decisão em: 20/11/2017.

Compreendido o poder limitador do Estado face os demais princípios constitucionais, torna-se possível identificar a maneira pela qual o Ordenamento Jurídico brasileiro consagra a liberdade como um dos principais bens do ser humano a Carta Cidadã afirma, logo em seu artigo 5º, inciso LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988)

Para tanto, identifica-se a limitação em que a própria legislação coloca sobre a aplicação das penas na sociedade, tecendo limites a serem seguidos pelo Estado. Importante destacar, ainda, que para que o indivíduo seja restringido de sua

liberdade, este deve ser submetido ao crivo do Devido Processo Legal, momento em que será analisado todas as provas e, obrigatoriamente, fornecido defesa, para que, posteriormente seja possível proferir uma sentença fundamentada.

### 1.2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

Elencados no Código Penal Brasileiro, as penas podem ser classificadas em: penas privativas de liberdade; restritivas de direito e a multa. As primeiras são aquelas em que será retirado do indivíduo o pleno gozo de sua liberdade, sendo dividida em duas espécies: reclusão e detenção. A pena de reclusão é aquela que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Por outro lado, a de detenção só inclui os regimes abertos e semi-abertos, salvo a necessidade de transferência para o fechado.

Inicialmente, importante destacar que o regime fechado é mais rígido, quando o indivíduo deverá cumprir sua pena em estabelecimento de segurança média ou máxima, não tendo qualquer tipo de acesso o mundo exterior. Já o semi-aberto, pode ser encarado como a transição do indivíduo para uma melhor adaptação na sociedade, considerando que ele é cumprido em colônias agrícolas, industriais ou qualquer estabelecimento em que o preso possa trabalhar. O Regime Aberto é o mais brando, quando o indivíduo tem a liberdade de frequentar cursos ou trabalhos durante o dia, enquanto que em período noturno, fins de semana e feriados deverá se recolher à Casa de Albergados.

Nos termos do artigo 33 do Código Penal, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado (BRASIL, 1940). Em outras palavras o transgressor, ao ser sentenciado e considerado que não está apto a viver em sociedade irá ser privado de sua liberdade de modo integral, sendo iniciado a sua pena em regime pesado. Todavia, com o decorrer do tempo e sendo verificado que o indivíduo tem evoluído este poderá ser transferido, gradativamente, para o regime mais brando.

Salienta-se que o regime penal em que o réu será submetido deverá ser proporcional ao crime praticado. Ou seja, para aqueles que forem condenados em uma pena maior que oito anos, será dado início em regime fechado, enquanto aqueles

não reincidentes com pena maior que quatro anos e inferior a oito, em regime semi-aberto; e em penas inferiores a quatro anos e também sem reincidência, no aberto.

O Supremo Tribunal Federal permitiu que, embora reincidente, o sentenciado anteriormente condenado a pena de multa pudesse iniciar o cumprimento da sanção em regime aberto desde que sua pena fosse inferior ou igual a quatro anos. (...) O Superior Tribunal de Justiça também flexibilizou o pior da regra que impõe regime inicial fechado ao reincidente, independentemente da quantidade de pena de reclusão fixada, ao editar a Súmula 269, publicada no DJU de 29 de Maio de 2002, estabelecendo que, mesmo no caso de reincidente, o juiz poderá fixar o regime inicial semiaberto, e não o fechado, quando a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória não exceder quatro anos. (CAPEZ, 2011, p.387 *apud* AZEVEDO e SILVA, 2015, p.1)

Verifica-se então que o próprio judiciário tem atuado a fim de trazer um maior equilíbrio para as palavras do legislador ao aplicar no caso concreto. De forma que, deve ser analisado, sempre, as circunstâncias dos crimes e as características subjetivas do réu, para poder identificar o grau de periculosidade e a chance de reincidência no mesmo crime.

Por outro lado, a pena de detenção ocorre nos casos em que foi determinado superior a quatro anos, e inferior a oito anos, iniciando-se desde logo no regime semi-aberto e, nos casos e que a pena é inferior a quatro anos, o transgressor irá cumprir no regime aberto.

Para a submissão ao regime aberto o preso deverá cumprir alguns requisitos essenciais a seu cumprimento, devidamente dispostos no artigo 115 da Lei de Execuções penais: deverá permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair do trabalho e retornar nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades quando for determinado. (BRASIL, 1984)

Para o cumprimento das penas acima descritas, o sentenciado deverá ser submetido a um exame criminológico, para que seja possível analisar em qual regime este se adequará. De forma que, posteriormente será submetido ao trabalho interno remunerado e, ainda, a cada três dias trabalhados será reduzido a um dia da pena contabilizada. Logo, o Sistema Penal Brasileiro encontra no trabalho um elemento ressocializador e dignificador do homem.

Já a pena de multa, que em razão de não ser objeto da presente monografia não será aprofundada, possui de natureza patrimonial, ou seja, o indivíduo poderá ser



condenado, de forma isolada ou cumulada com a pena de prisão, a pagar uma determinada quantia em dinheiro.

Importante dispor que o Ordenamento Jurídico Penal também traz as penas restritivas de direitos, que são aquelas em que o Estado procurava penas alternativas à de prisão, são elas: Prestação pecuniária, perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitações de fim de semana.

As Penas Restritivas de direito buscam meios que restituíssem à sociedade o dano sofrido, não pela retirada de liberdade, mas por ações que viabilizassem o cumprimento da pena e que, ainda, possibilitassem a livre interação social. De forma que, ao mesmo tempo estimulasse a prevenção de novos crimes por meio da conscientização social e do apenado.

Para Raúl Cervini, (2008), a prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e ultrapassada, é que as razões históricas e sociais para manter uma pessoa reclusa, foram inicialmente, o desejo de que mediante a privação de liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta delituosa. Atualmente, nenhum especialista e muitos da sociedade entendem que as instituições de custódia não estão desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da Prisionização do detento, a potencialidade criminalizante e degradante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da massificação, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição atrapalha qualquer possibilidade de tratamento eficaz e os altos índices de reincidência são por si só alarmantes. Além do mais, a carência de meios de instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (PACI, 2014, P.1).

Portanto, possibilitar meios alternativos à prisão tradicional significa dar uma nova chance ao apenado de se redimir perante a sociedade. Sendo considerado o caos em que o sistema carcerário encontra, acaba por minimizar a chance de reincidência do indivíduo no crime e, ainda, a redução da “Escola de Criminalidade” que ocorre dentro dos presídios.

Diante todo o exposto, verifica-se que o Direito Penal Brasileiro tem passado por diversas evoluções, de forma que valoriza os direitos fundamentais do cidadão, evitando toda e qualquer forma de violação à dignidade humana, e ainda; garantindo pressupostos processuais que impedem o arbítrio do Poder Público. Não há dúvidas de que até o presente momento, apesar das legislações serem uma revolução normativa, são ineficazes. Fator este que corrobora para a dificuldade de

alcançar o objetivo primário: a possibilidade de inserir no imaginário do apenado as regras de convívio sociais, minimizando a chance de reincidência.

## 2. ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Para melhor compreender a respeito do sistema penitenciário e a situação em que se encontra, remontar à sua origem torna-se de fundamental importância. Com a evolução das penas, identificar o momento no qual a prisão passou a meio viável para cumprimento é essencial, visto que vinculada ao termo penalidade nos dias atuais.

Com a Baixa Idade Média e a retomada das cidades, juntamente com o surgimento dos chamados Burgos, e conseqüentemente dos Burgueses, via-se uma nova estrutura social se formando, na qual a religiosidade estava sendo substituída pelo pensamento político e científico. Com o Renascimento e a busca constante por novos valores que rejeitassem toda e qualquer forma de domínio da Igreja Católica, diversos autores surgiram, de forma que possibilitassem meios que viabilizassem uma nova estrutura social.

Um autor que merece destaque, com sua obra “Utopia”, é Thomas More, jurista que defendia o trabalho como meio essencial para distribuição da propriedade privada perante a coletividade, que levaria a uma comunidade justa e fraterna. Nesse momento, tem-se a primeira concepção de uma pena como finalidade ressocializadora, na qual além de se preocupar com as causas e conseqüências do crime, deveria ter um caráter preventivo, ou seja, para o autor nada adiantaria a mera punição sem a educação.

More nos oferece uma concepção da pena com finalidade reeducativa e se preocupa com as causas do crime, que se resolvidas teriam uma eficácia preventiva maior que a punição, pois não há castigo que impeça a busca pela sobrevivência. Com esse argumento ele considera ineficaz até mesmo a pena de morte. Também defende que os criminosos não violentos prestem serviço à comunidade e que os condenados possam ser libertados por bom comportamento, como um estímulo à sua recuperação. Embora humanista ele afasta o princípio da reserva legal e defende um direito penal de âmbito familiar. (MORE, 2007, fl. 88 *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 59)

Nesta mesma linha do tempo, o sentimento de fraternidade fora substituído pela individualidade e valorização exacerbada do trabalho. Surgiram novos filósofos como Marx Weber que demonstrava que a acumulação de capital, juntamente com o sentimento mercantilista substituiu a visão religiosa pelo início do que um dia se chamaria capitalismo.

Passar por esta análise histórica é de suma importância, visto que foram fatores essenciais para formação do Absolutismo. Nesta estrutura social, toda e qualquer forma que colocasse em risco o poder da nobreza deveria ser imediatamente coagido. Assim, as classes inferiores – camponeses e plebeus – passaram a ser altamente repreendidos e a hierarquia social estamental.

Nesse sentido o Estado absolutista foi um instrumento de manutenção do domínio da nobreza sobre as massas rurais. Isso fica claro quando percebemos a manutenção dos privilégios da aristocracia, como a isenção ao pagamento de impostos acompanhado pela liberação do dever da guerra. A burguesia e os camponeses arcavam com o financiamento dos exércitos do rei, enquanto a nobreza, além de transferir essa obrigação ao Estado, usufruía da segurança e das benesses do novo Estado sem contribuir (CHIAVERINI, 2009, p. 71)

Destarte, ante a centralização do poder do Estado, não ocorreria diferente com Direito, o qual passou a orbitar em torno de suprir as necessidades do Estado e de seu rei, sendo utilizado como instrumento regulador da ordem política e social. Assim, o que antes era considerado pecado, passou a ser crime e de responsabilidade estatal, o qual seria o legitimado a aplicar a penalidade cabível em cada caso.

No entanto, o direito passou a cumprir a vontade do rei, não necessitando de decisões judiciais fundamentadas, dando privilégio para penas tortuosas e cruéis, aplicando-se desmesuradamente a cada tipo criminal. Neste período a privação de liberdade ainda não tinha caráter de pena, mas visto tão somente como medida administrativa. (CHIAVERINI, 2009, p. 83)

No absolutismo as penas se caracterizavam por castigar corpo do condenado, por causar dor e sofrimento explícitos. Na aplicação da pena de morte o suplício era a arte de reter a vida no sofrimento, quantificando-o e dando prova da manifestação do poder que pune. O direito penal era um espetáculo que tinha como sede o corpo do condenado. A dor o executado servia à intimidação dos expectadores. (CHIAVERINI, 2009, fl. 84)

Com a superação do absolutismo e a busca pela liberdade social o sistema penal baseado na crueldade e sofrimento, aos poucos, também fora substituído. A partir do momento que a população passou a identificar que os meios impostos pelo Estado não estavam sendo eficazes, surge a necessidade de procurar novos meios que garantissem e promovessem uma maior segurança social.

No início do século XIX o espetáculo que rodeava em torno das punições dos criminosos, passou a ter um caráter sigiloso, vergonhoso para aquele que sofria e aplicava. A discricção e a busca pela verdade dos fatos passaram a ser o principal

objetivo do investigador e aplicador o direito, visto ser o meio mais eficaz para alcançar a justiça.

(...) A identificação entre o criminoso e o carrasco, entre o Estado e a violência passam a ser criticadas e se toram um inconveniente a ser superado. A discricção, que no absolutismo estava no processo penal, no inquérito, na investigação do crime com tortura, é transferida para a aplicação da sanção penal. Descobrir e analisar a verdade do fato punitivo é louvável, mas aplicar a sanção penal é vergonhoso. Como se fosse possível separar a responsabilidade por um ato de responsabilidade por sua consequência, a “justiça não mais assume publicamente a parte de violência que esta ligada ao seu exercício.” (...) O sigilo e o espetáculo trocam de lugar. A apuração do crime que antes era sigilosa passa a ser notícia, domina a cena e antecipa a execração social do suspeito. A punição que antes acontecia no espaço público, sob o testemunho e a garantia da população, passa a ser discreta, velada. “É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir”. (...) A justiça tem a nobre tarefa de revelar a verdade, mas não gosta de assumir sua responsabilidade pela punição. “A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena”. (CHIAVERINI, 2009, p. 91-2)

Em seguida, com o surgimento do movimento iluminista e a busca pelo progresso social por meio da valorização do racional humano, diversos direitos ganharam destaques nas discussões dos cientistas, como a liberdade e propriedade privada. Nesse momento, o direito penal passava a ter um caráter mais humanitário, no qual via-se a extrema necessidade dos Códigos Penais da época, para que fosse possível alcançar meios punitivos menos cruéis e eficazes para manutenção social.

Sequencialmente, poderá identificar o que hoje se conhece como as prisões modernas, que seria, em tese, um espaço destinado para alcançar e reafirmar as garantias sociais dos criminosos. Interessante dispor que o Direito Canônico, a época extremamente rejeitada pelos iluministas, teve uma importante contribuição para a formação da prisão moderna, visto que em determinado período passou a defender a ideia de que era necessário alcançar a reforma do delinquente, por meio da chamada “penitencia”.

Sobre a influência do Direito Canônico sobre os princípios que orientaram a prisão moderna, afirma-se que as ideias de fraternidade, redenção e caridade da Igreja foram trasladadas ao direito punitivo, procurando corrigir e reabilitar o delinquente. Os mais entusiastas manifestam que, nesse sentido, as conquistas alcançadas em plena Idade Média não têm logrado solidificar-se, ainda hoje, de forma definitiva, no direito secular. Entre elas, mencionam-se a individualização da pena conforme o caráter e temperamento do réu. Seguindo a tradição canônica, na qual se fazia distinção entre pena vindicativa e pena medicinal, pode-se encontrar as iniciativas penitenciárias de Filippo Francci e as reflexões de Mabillon durante o século XVII, as realizações dos Papas Clemente XI e Clemente XII. (BITTENCOURT, 2000, p. 28 *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 108)

Logo, o estabelecimento prisional passou a ser visto e glorificado como meio adequado para punir o infrator, visto que somente seria possível reestabelecer a ordem social cortando o mal pela raiz. Ou seja, retribuir ao criminoso o mal que ele gerou com atos violentos, nada mais seria do que fomentar um ciclo vicioso que já durara séculos.

No entanto, diferentemente do que se imaginava à época com a aplicação da pena de prisão como medida retributiva, o ambiente prisional não se manteve como um bom lugar para convivência e ressocialização do preso. Pelo contrário, identifica-se como um ambiente nocivo à saúde física e mental, conforme será demonstrado adiante.

## 2.1 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro assumiu a posição de principal combatente da criminalidade da sociedade. Neste passo, tem como objetivo isolar o criminoso, através da restrição de sua liberdade, não visando tão somente a punição, mas a readequação às normas de convivência.

Sobre este posicionamento, Foucault leciona:

(...) A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, p. 79, 2011 *apud* GUIMARÃES, MACHADO, 2014, p. 3)

Nesse aspecto, compreender a real situação do sistema prisional brasileiro é o primeiro passo para identificar a eficácia, ou não, das medidas punitivas ao criminoso. Ora, não é difícil verificar notícias que demonstram a precariedade das penitenciárias brasileiras, tornando ambientes que seriam destinados a readequação social do indivíduo a meros conglomerados superlotados de pessoas.

Afirma Assis:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, tem como na

verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (ASSIS, 2007 *apud* GUIMARÃES, MACHADO, 2014, p. 568)

Mesmo sentido segue Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89)

Apesar do objetivo principal das prisões brasileiras seja inserir e readaptar o preso, de modo que seja prestada toda a assistência necessária e orientá-lo para um retorno saudável à comunidade, verifica-se uma situação diversa; uma situação nociva, na qual o indivíduo é jogado e deixado à margem do Estado e toda sua dignidade, garantida constitucionalmente, é retirada.

Em tese, garantir a dignidade do ser humano é o mínimo que um Estado Democrático de Direito deve realizar. No entanto, o ambiente prisional atual encontra-se em um “estado de exceção”, no qual as garantias são desrespeitadas, há práticas de torturas e violências contra o preso, que são, não raramente, realizadas pelos próprios funcionários do sistema prisional, somado com seu despreparo para lidar e apaziguar situações conflitantes. (ASSIS *apud* GUIMARÃES, MACHADO, 2014, p. 571)

Conforme Ribeiro (2009)

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios norteadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda a sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, não mais sendo este um cidadão (RIBEIRO, 2009, *apud* GUIMARÃES, MACHADO, 2014, p. 571)

Assim, identificar os principais problemas que atingem o Sistema Penitenciário Brasileiro é o primeiro passo para se ter um olhar humanitário para com aqueles que se encontram aglomerados nesse sistema. Pois, como requerer que um indivíduo se comporte e se adapte às normas sociais, se o mínimo lhes é retirado?

### 2.1.2 Principais Problemas no Sistema Penitenciário Brasileiro

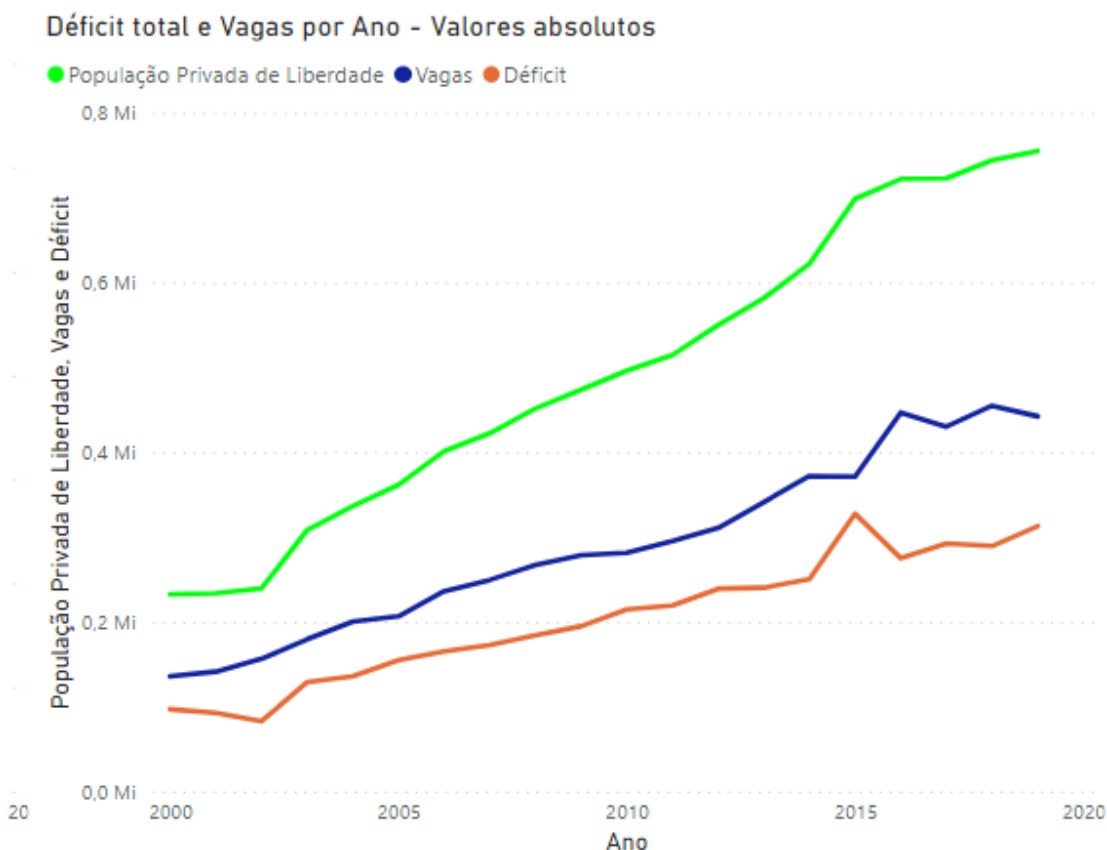
A Lei de Execução Penal (nº 7210 de 1984) logo em seu artigo 1ª dispõe que “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), garantindo, ainda, que terá o condenado e o internado todos os seus direitos assegurados, sem qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984)

Ainda, importante destacar que a própria legislação brasileira dispõe que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração” (BRASIL, 1984)

A legislação penal brasileira traz uma série de direitos dos detentos que se encontram com sua liberdade restrita, seja em determinar a estrutura física do prédio e sua compatibilidade com a quantidade de presos, seja por impor o dever do Estado em assistir os presos materialmente, a fim de suprirem todas as suas necessidades básicas.

No entanto, conforme dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao ano de 2019, considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, aponta que a população prisional atingiu 748.009 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. (GOVERNO DO BRASIL, 2019). Este dado não parece ser exorbitante em um primeiro momento, considerando que a extensão do Brasil em termos populacionais, no entanto ao verificar que a capacidade total do sistema é, aproximadamente, 442.349 tem-se o déficit de mais de 312.925. mil presos no país, o que evidencia a superlotação, conforme pode ser acompanhado no gráfico abaixo capturado do site do INFOPEN. (2019).





(INFOPEN, 2019)

Camargo descreve a superlotação:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo do buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existem nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. (CAMARGO, 2006 *apud* MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 274)

Complementa Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e a insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, *apud* MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 274)

Nesse aspecto, identifica-se um índice exorbitante de déficit na população privada de liberdade. Este fator reflete em todos os demais fornecimentos e garantias,

visto que em uma cela lotada não a as mínimas condições higiênicas e muito menos estoque de mantimentos de qualidade.

Apesar da Lei de Execução Penal garantir, conforme visto anteriormente, a assistência material e à saúde do preso, a realidade encontrada é diversa. Não é difícil encontrar relatos quanto à má qualidade da alimentação, sendo, por diversas vezes, fornecidos alimentos insalubres, que além de não garantir uma alimentação equilibrada é prejudicial para a saúde do preso.

Neste passo, identifica-se que apesar das garantias fundamentais estarem em plena vigência, vê-se que o preso é deixado, não só a margem da sociedade, como também à mercê de diversas doenças e condições vexatórias. Um ponto de reflexão que deve ser abordado é: como há de ser proporcionado a ressocialização do preso e eficácia plena da pena por meio da prisão, se o mínimo não lhe é concedido, e mais se tira do que se dá?

Assim, cobrar uma conduta diferente daqueles que se encontram amontoados na cela, nada mais é que uma hipocrisia social. Visto que, ao adentrarem lá, tem-se a formação de alianças necessárias para garantir sua sobrevivência, pois pouco provável viver em um lugar inóspito sem se aprofundar na criminalidade, dando formação e estrutura organizacional para o que hoje é chamado por diversos estudiosos como “escola do crime”.

### 3. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

#### 3.1 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Como identificado anteriormente as penitenciárias surgiram como meio de organização social, a fim de possibilitar a punição de indivíduos que transgrediram as normas sociais. Nesse aspecto, visando a readequação do preso na comunidade, as instituições penitenciárias tem sido meio preferido ao redor do mundo.

Por ressocialização, conforme Freitas, pode-se definir como o (re)aproveitamento do preso, ou seja, reinserir em seu imaginário as regras de relacionamento, para que torne possível sua reintegração em sociedade, de forma que seja possível não só garantir, como também efetivar os direitos fundamentais do ser humano, previstos em sede de Constituição Federal (FREITAS 2013).

Vê-se então, que um dos instrumentos identificados perante a sociedade para alcançar a reinclusão do preso é a política carcerária. Ou seja, em tese, o sistema penitenciário foi desenvolvido para proporcionar um local onde o preso poderia se desenvolver em todas as suas áreas, possibilitando sua conexão com o lado lícito da sociedade e seu aperfeiçoamento na educação e trabalho.

A solução para que a ressocialização se efetive é uma política carcerária que garanta dignidade ao preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. É através da educação e da profissionalização do condenado que se tornará possível oferecer condições para o reingresso no mundo do trabalho e conseqüentemente no convívio social. (DICK, 2021, p. 520)

Nesse aspecto, verifica-se que o Estado surge como principal instituição responsável para alcançar a ressocialização do preso. Ocorre que, o Estado sendo o responsável por regulamentar a sociedade, tem a obrigação de oferecer um tratamento adequado para todos os seus integrantes, principalmente o apenado.

Ora, como verificado anteriormente, em uma análise histórica, as prisões objetivaram, primordialmente, a punição daquele que infringia as regras morais da sociedade. No entanto, o modelo vislumbrado no passado não visava nada além do que a punição física do indivíduo, o que passou a se tornar ineficiente.

A partir do momento que a sociedade passa a enxergar que afastar o indivíduo da sociedade e colocá-lo em uma posição totalmente desigual e grotesca, passa a se ter um avanço social. Já que, a dignidade passa a ser vista como direito

de todos os seres humanos, independente dos atos cometidos por ele, daí tem-se desenvolvido o conceito de igualdade.

Vale destacar que, para alcançar a reinclusão social do apenado deve-se ater a princípios fundamentais previstos em sede Constitucional, que servirão como pilares, quais sejam: a educação, trabalho e a profissionalização. Primeiramente, sabe-se que a educação é a chave para novas oportunidades, fonte de conhecimento e desenvolvimento dos indivíduos. Destarte, por meio da educação que o ser humano irá inserir em seu imaginário novas ideias que, conseqüentemente, alcançam a pacificação social, assim leciona Cássio Samuel Dick (2021, p.522) "(...) A educação, por ser um direito de todos e obrigação do Estado, conforme descrito na CRFB de 1988, é um direito fundamental para a concretização da liberdade e que será utilizada para o bem comum."

Partindo deste pressuposto a partir do momento que o sistema prisional permite ao preso o seu desenvolvimento intelectual, alcançado por meio da educação, o Estado passa a gerar pontos de liberdade em meio as grades da prisão. Visto que, a educação vai muito além de ensinar a ler ou escrever, para aqueles que tem baixa escolaridade, mas sim é um instrumento de desenvolvimento do crítico entre o certo e o errado.

Ainda, conforme a Lei de Execução Penal o condenado que cumprir a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir sua pena por meio dos estudos, de forma que a cada doze horas de frequência escolar, será remido um dia da pena. (BRASIL, 1984)

Em segundo lugar, o trabalho é direito inerente ao ser humano, sendo por muitos considerado elemento dignificador. Assim sendo, qual o sentido inserir o preso em um sistema penitenciário, o afastando da sociedade, e não proporcionar o mínimo para que este consiga se readequar na sociedade quando concluir todo tempo previsto? Além do mais, o trabalho surge como meio de ocupação da mente, no qual o preso passa a ver utilidade em seu serviço, dando a ele o gosto de saber de sua importância para o meio social, novamente.

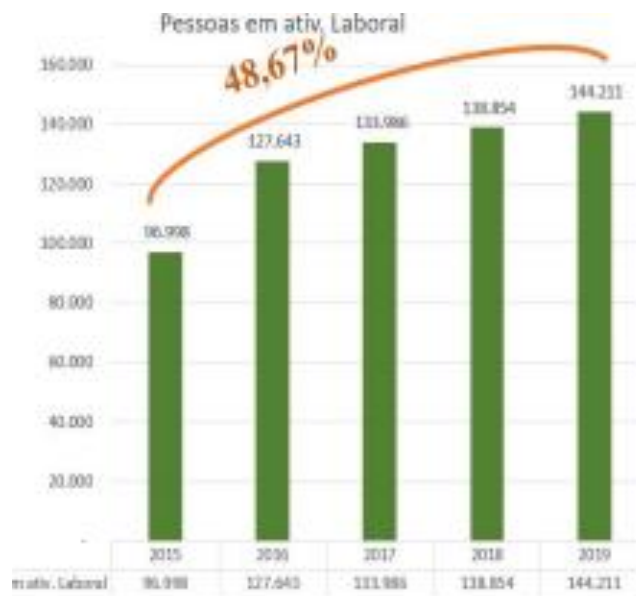
Tendo em vista o apenado trabalhar é dever e direito do mesmo, estabelecidos na lei de Execução Penal, o trabalho é considerado, por muitos, uma verdadeira terapia – a laborterapia. Terapia porque incute no preso a vontade de sentir-se útil e produtivo, aumenta sua autoestima, propicia a inclusão e integração com a sociedade, mostrando novos caminhos fora da criminalidade. Além disso, gera renda para o preso e sua família, fortalecendo

o núcleo familiar e, por consequência, promovendo o crescimento da economia local. (DICK, 2021, p.521)

Conforme Nota Técnica nº 79 elaborada pelo Departamento Penitenciário Nacional, o número de presos em plena atividade profissional aumentou quase 50% (cinquenta por cento) entre os anos de 2015 e 2019, sendo um total de 144 mil presos trabalhando, conforme gráficos abaixo:

Ano Referência	Total de Presos	Pessoas em ativ. Laboral	Pessoas em ativ. Laboral (%)
2019	748.009	144.211	19,28%
2018	725.332	138.854	19,14%
2017	704.576	133.986	19,02%
2016	702.385	127.643	17,68%
2015	698.046	96.998	13,90%

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Pensando nisso, o Estado buscou incentivar o trabalho por meio da remição da pena, de forma que a cada três dias trabalhados é remido um dia de pena (BRASIL, 1984). Ainda, cumpre dispor que as formas de trabalho são: trabalho interno, aquele que acontece dentro da unidade prisional e o trabalho externo, normalmente direcionado para presos do regime semiaberto e aberto, que ocorre além dos muros. (JUNIOR, 2011).

O trabalho carcerário constitui uma das principais formas de combater o maior obstáculo do sistema penitenciário brasileiro, que é a superlotação. A redução da população prisional seria uma das consequências do fato de a Lei de Execução Penal beneficiar o apenado que trabalha, com a diminuição progressiva da sua pena (RODRIGUES; CAVALCANTI, 2017, p.1)

Portanto, a ressocialização do preso só se dá de forma efetiva quando se alcança os três pilares com êxito. Proporcionar a educação, trabalho e a capacitação profissional por meio do trabalho, traz inúmeros benefícios para os presos e, também, para a sociedade. Ora, a partir do momento que intensificamos a evolução do ser humano, por meio de seu desenvolvimento intelectual é dar novas oportunidades para o indivíduo, para que este se reintegre efetivamente à sociedade.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REINCLUSÃO SOCIAL DO APENADO

Como analisado anteriormente, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em crise. Ante a superlotação e a dificuldade de remanejar os presos de forma a garantir os seus direitos básicos. Diante disso, a Lei de Execução Penal foi promulgada com objetivo de reduzir tais dificuldades, de modo que a partir do momento que passa a incentivar planos de educação e de trabalho, proporciona novas medidas alternativas para alcançar a ressocialização do preso.

Entre as novidades, o texto do anteprojeto traz um limite de lotação para cada penitenciária, facilita a obtenção de regime aberto aos presos mais antigos e fixa novas regras para as saídas temporárias. O trabalho foi pensado para incentivar a reinserção social dos condenados. Para isso, a comissão propõe, entre outras mudanças, a substituição das casas de albergado pela prisão domiciliar combinada com a prestação de serviços comunitários. (DICK, 2021)

Entre o ano de 2007 e 2013 o Estado Brasileiro desenvolveu uma série de políticas públicas que tinha como principal objetivo alcançar a melhora no ambiente prisional, por meio do trabalho. Nesse período, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, formado por 94 ações articuladas em 14 ministérios e estruturas de Segurança Pública visava a modernização de todas as instituições da Segurança Pública e do Sistema Prisional. Tal modernização consistia na abertura de mais de 40 mil vagas, até 2011, nos presídios brasileiros e, ao mesmo tempo,

proporcionar condições mínimas favorecesse a reintegração social do apenado. (MACHADO; SLONIAK, 2015).

Além do mais, sabendo que o apenado tem o direito de trabalhar enquanto cumpre sua pena, este terá direito ao conhecido como “auxílio-reclusão”, previsto no artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988, que tem como principal objetivo dar uma melhor qualidade de vida aos familiares do apenado.

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

IV. Salário- Família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988)

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991)

Para que o apenado tenha direito ao auxílio-reclusão deverá comprovar ser de baixa renda, e desempregado. Um ponto interessante a ser salientado é que não há a necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bastando que o réu encontre-se preso e sem possibilidade de contribuir com o sustento de sua família, sendo que o valor a ser recebido corresponde a 100% (cem por cento) do valor da remuneração de uma eventual aposentadoria por invalidez. (MONTARROYOS; SOUZA, *online*, p.7)

Diante disso, tem-se uma busca constante de humanizar o sistema prisional. A fim de reduzir as condições de miserabilidade em que os presos são submetidos e suas necessidades básicas anuladas.

Dessa forma, pode-se sugerir, por meio do conhecimento dessa realidade que, para proceder a uma reforma na atual organização do trabalho prisional, em que se possam atingir índices mais elevados de ressocialização, deveriam existir estudos referentes às reais condições do corpo funcional do sistema penitenciário, analisando a forma como percebem o trabalho prisional. (DICK, 2021, p. 526)

Logo, trazer soluções aos problemas que atingem a eficácia do sistema prisional torna-se fundamental. Destarte, para alcançar a ressocialização do preso

deve-se desenvolver funções que beneficiem e aprimorem, mais ainda, o desenvolvimento profissional e intelectual.

Nesse mesmo sentido entende o Superior Tribunal e Justiça:

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ESTUDO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO DE SAÍDA PARA FREQUENTAR AULAS DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. REINSERÇÃO SOCIAL. DIREITO PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. GARANTIA PROTEGIDA TAMBÉM PELO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL. REGRAS DE MANDELA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O art. 205 da Constituição da República de 1988 estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No âmbito do sistema penitenciário, prevê a Lei de Execução Penal que “a assistência ao preso e aos internados é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”, e, ainda, que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.
2. A própria Declaração Universal dos direitos Humanos estipula que “toda pessoa tem direito À educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito”. Na mesma toda, as Regras de Mandela estabelecem que “os objetivos de **uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua liberdade, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.**

(...) (STJ HABEAS CORPUS: HC 535383 SP 2019\ 0286626-5. Sexta turma. DJe 21.09.2020. Ministro Rogério Schietti Cruz)

Verifica-se então, que o próprio poder judiciário tem atuado com o objetivo de consagrar os direitos do preso, a fim de proporcionar o acesso pleno a estes, independentemente da condição em que está sendo submetido. Logo, a partir do momento que se reconhece os direitos do apenado, tem-se a consagração de suas garantias fundamentais, deixando de excluí-los como feitos no passar dos séculos e imponto a sua ressocialização.

Destarte, indubitavelmente, para alcançar a finalidade primordial das penitenciárias, deve-se ter profissionais adequados e qualificados para lidar com as necessidades emergentes dos presos. Não se pode esquecer que, a penitenciária é



somente uma estrutura formada por grades, mas seu desenvolvimento é realizado pelas pessoas que ali trabalham.

O atendimento social (aos presos) deve coadunar sua prática profissional a partir do espaço socio ocupacional, atuando na promoção da emancipação e plena expansão dos direitos sociais, do fortalecimento do vínculo família-encarcerado, na busca pela justiça social, a eliminação de toda e qualquer expressão de preconceito, e de acordo com o princípio II do Código de ética do Assistente Social de 1993, na “defesa intransigente dos direitos humanos(...)”. (CARMO, MUNIZ, PACHECO, SILVA, 2018,

Diante destes fatos, é fundamental produzir políticas públicas que visem o Desenvolvimento das Penitenciárias Nacionais, de forma que possibilitem a sua integral efetivação quanto aos planos direcionados aos presidiários e sua família. Partindo daí, poderá consagrar os direitos fundamentais dos seres humanos, indistintamente, a fim de alicerçar o Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Esta monografia foi produzida por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa indutiva. De forma que, pode ser analisado, em seu primeiro capítulo que, que desde o surgimento do Estado Social, quando surgiram regras para delimitar o comportamento humano, houve a necessidade de produzir mecanismos que viabilizassem a proteção dos principais bens humanos, por meio da chamada punição.

A partir deste momento, tornou-se possível afirmar que a busca por meios que viabilizarem a regulação social sempre acompanhou os seres humanos. De forma que, as penalidades aplicadas passaram por diversas alterações e adaptações às necessidades emergentes.

Neste passo, pode-se definir como pena a medida tomada pelo Poder Estatal para punir aqueles que infringiram norma social, de forma que retirou o livre usufruto de um bem fundamental, como forma de evitar a prática de novos delitos. Destarte, as penas tornaram-se instrumentos que visam alcançar a harmonia entre o crime praticado e a penalidade sofrida.

Posteriormente, no segundo capítulo, verificou-se que as penas passaram por diversas mudanças, sendo marcada por torturas, violência, até chegar no modelo presente na atualidade: retirar a liberdade do indivíduo. Por mais estranho possa parecer retirar um direito fundamental do indivíduo por um determinado período de tempo, foi o meio mais humano encontrado a proteger a sociedade e, ao mesmo tempo, readequar o prisioneiro às normas sociais.

No entanto, apesar das penitenciárias serem meios encontrado para ressocializar o preso na sociedade, sabe-se que a estrutura atual nacional encontra-se enfrentando uma verdadeira crise. Os presos são submetidos aos tratamentos desumanos e colocados em situações de alta periculosidade, além da superlotação que afronta o sistema.

Neste aspecto, no terceiro capítulo, identificou-se que a partir do momento que compreende o Estado como principal ente responsável por coibir qualquer tipo de violência contra o preso, juntamente em permitir sua ressocialização, torna-se possível verificar a importância desta instituição para a sociedade. Logo, produzir políticas públicas que viabilizem o melhor tratamento é fundamental, de forma a garantir a todos os infratores as garantias fundamentais previstas em sede constitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Tatianny Silva; ROSA, Ana; SILVA, Emerson Barros da. Penas Privativas de liberdade. Revista Eletrônica Jus. Publicado em 03\2015. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37687/penas-privativas-de-liberdade>>

BECCARIA, Cesare, marchese di. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Código Penal (1940)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 17. Ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_, **Constituição (1988)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 17. Ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

\_\_\_\_\_, **Lei de Execução Penal (1984)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 17. Ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Acessado em 05.03.2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>

BRASIL, SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN), 2019. Acessado em 05.03.2022. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>.. Acessado em abril de 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

Carmo, Silvete Monteles do; MUNIZ, Keylla da Cruz Carneiro; PACHECO, Luznarina da Silva; SILVA, Vilândia Soares da. Políticas Públicas Penitenciárias no Brasil: Uma análise da política pública de: Ressocialização~” e da atuação do assistente social da garantia dos direitos do apenado. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores

em Serviço Social. Acessado abril de 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Jo%C3%A3o%20Paulo/Downloads/ekeys,+POL%C3%8DTICAS+P%C3%9ABLICAS+PENITENCI%C3%81RIAS+NO+BRASIL+UMA+AN%C3%81LISE+DA+POL%C3%8DTICA+DE+%E2%80%9CRESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%E2%80%9D+E+DA+ATUA%C3%87%C3%83O+DO+ASSISTENTE+SOCIAL+.pdf>

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação a Pena. Revista Eletronica Ambito Jurídico nº 149. Publicado em 1 de junho de 2016. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da Pena de Prisão. Dissertação para Mestrado em filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Acessado em 04 de março de 2022. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>>

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do Preso: Uma revisão Bibliográfica. Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v.7 nº1, jan. 2021. ISSN – 2675-3375

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

FREITAS, G.C. PROJETO DE PESQUISA APLICADA: “A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”. Disponível em: <[http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele\\_Caldeira\\_de\\_Freitas.pdf](http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele_Caldeira_de_Freitas.pdf)>

FOLETTTO, Juliana Oliveira. Princípio da Legalidade como limitador do Poder e Garantidor de Direitos Individuais. Revista Eletrônica JUSBRASIL. Publicado em 15.05.2021. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/rua-pedro-scorsatto/artigos/principio-da-legalidade-como-limitador-do-poder-e-garantidor-de-direitos-individuais-5971>>

JUNIOR, J. C. M. N. Mão de Obra Carcerária. Ministério Público do Estado de Goiás, 2011

LEITE, Victor. Princípio da Dignidade da pessoa Humana. Revista Eletrônica JusBrasil. Publicado em 2019. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/843349959/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5,

n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044

MACHADO, B. A; SLONIAK, M. A. DISCIPLINA OU RESSOCIALIZAÇÃO? RACIONALIDADES PUNITIVAS, TRABALHO PRISIONAL E POLÍTICA PENITENCIÁRIA. Rev. direito GV, vol.11, no.1, São Paulo, 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p.36.

MONTAARROYOS, Elyseu Santos; SOUZA, Gisa Alencar Picanço. Políticas Públicas de Proteção previdenciária do apenado: O auxílio-reclusão no processo de reeducação do preso e de proteção de sua família. Revista Eletrônica Pública Direito, *online*, 28p. Acessado em abril de 2022. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ac44bdb7fb0bbd5>>

NOTA TÉCNICA nº 79 de 2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Acessado em abril de 2022. Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/numero-de-presos-que-trabalham-aumentou-48-no-sistema-prisional-brasileiro/copy2\\_of\\_copy\\_of\\_SEI\\_MJ11824750NotaTcnica79.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/numero-de-presos-que-trabalham-aumentou-48-no-sistema-prisional-brasileiro/copy2_of_copy_of_SEI_MJ11824750NotaTcnica79.pdf)>

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fonte, 2016, p.92.

STJ HABEAS CORPUS: HC 535383 SP 2019\ 0286626-5. Sexta turma. DJe 21.09.2020. Ministro Rogério Schietti Cruz. Acessado em abril de 2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101115466/habeas-corpus-hc-535383-sp-2019-0286626-5>>

PACI, Maria Fernanda. Princípios Constitucionais Informadores da Pena e sua função ressocializadora. Revista Âmbito Jurídico, nº 131, publicado em 1 de dezembro de 2014. Acessado em novembro de 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-constitucionais-informadores-da-pena-e-a-sua-funcao-ressocializadora/>>

PRAXEDES, Thiago Castro. *A história das penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 nov 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria>. Acesso em: 22 nov 2021.

RODRIGUES, V. F. S. R; CAVALCANTI, S. C. M. O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DO TRABALHO. Revista FACISA ON-LINE, vol. 6, n.2, Barra do Garças –MT, 2017

TAKADA, Mario Yudi. Evolução Histórica da Pena no Brasil. Revista ETIC, v.6. nº 6. Acessado em novembro de 2021 publicada em 2010. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2428>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2017.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi; Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono); Lei das XII Tábuas** / (Série Clássicos). São Paulo: Edipro, 3.ed., 2011.